



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020383-28.2018.5.04.0811

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 17/11/2020

**Valor da causa:** R\$ 386.400,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ADALMIRO DE MOURA

ADVOGADO: Rogerio Jose Duarte

ADVOGADO: KELLEN DENARDIN MONTE MACHADO

**RECORRENTE:** DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: SANTIAGO NUNEZ LUGRIS

**RECORRIDO:** ADALMIRO DE MOURA

ADVOGADO: Rogerio Jose Duarte

ADVOGADO: KELLEN DENARDIN MONTE MACHADO

**RECORRIDO:** DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: SANTIAGO NUNEZ LUGRIS

**TESTEMUNHA:** ALDO EDUARDO SCHMITT PORTO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020383-28.2018.5.04.0811 (ROT)  
RECORRENTE: ADALMIRO DE MOURA, DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
RECORRIDO: ADALMIRO DE MOURA, DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
RELATOR: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

### EMENTA

**DANO MORAL. INFORMAÇÕES DESABONADORAS.** Hipótese em que comprovada a prestação de informações desabonadoras por parte do ex-empregador, às quais poderiam prejudicar a recolocação da parte trabalhadora no mercado de trabalho, constituindo ato ilícito passível de ensejar indenização por dano moral.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da parte autora. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da parte ré.**

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de junho de 2021 (quarta-feira).

### RELATÓRIO

Inconformados com a sentença ID. 822c815, a parte ré e a parte autora interpõem recursos ordinários.

A parte ré pretende a reforma da decisão os seguintes aspectos: dano moral e *quantum* arbitrado (ID. b1fe59a).



Assinado eletronicamente por: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS - 10/06/2021 15:26:16 - eac7e2f  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020718461093000000053002291>  
Número do processo: 0020383-28.2018.5.04.0811  
Número do documento: 21020718461093000000053002291

A parte autora, por sua vez, objetiva a reforma da sentença nos seguintes aspectos: dano material, majoração da indenização por danos morais e honorários de sucumbência (ID. da171d1).

Com contrarrazões (ID. 5be7d86 e ID. b3d4f13), são remetidos os autos a este Tribunal para julgamento dos recursos (ID 9f59b82).

O Ministério Público do Trabalho opina pela majoração do valor arbitrado na origem, a título de indenização por danos morais (ID 9f59b82).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ. Análise conjunta da matéria comum

#### 1.1 DANO MORAL

O Juízo de origem condenou a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00. Ambas as partes recorrem. A parte ré busca absolvição da condenação, enquanto a parte autora requer majoração do valor arbitrado, consoante razões que se passa a expor.

A parte ré alega que a sentença está embasada em uma gravação feita de forma ilegal a mando da parte autora, por um amigo, com o único intuito de retirar do interlocutor as respostas necessárias para instruir a reclamatória com pedido de dano moral. Sustenta que foi confessado pela parte autora em seu depoimento pessoal (IDe806eff) que a gravação teve o único objetivo de levar o interlocutor a dar as respostas induzidas pelas perguntas, com objetivo de instruir a presente reclamatória, situação em que o amigo se fez passar por um dono de uma empresa, ludibriando o destinatário da ligação. Assevera que "*tal pessoal, após várias tentativas de ligações para o RH da empresa, sempre se fazendo passar por terceiros, e insistindo em receber informações sobre o Reclamante, fato que foi negado veementemente pela funcionária da Recorrente, visto que a empresa não presta informações sobre seus ex-funcionários, requereu o número do celular do Sr. Fernando, realizando a ligação com gravação discutível (ilícita) que foi juntada aos autos* (ID. b1fe59a - Pág. 3). Diz tratar-se de "armação maquiavélica" para dar guarida aos pedidos indenizatórios e pondera que o conteúdo da gravação demonstra claramente que se trata de uma opinião pessoal do interlocutor, e não está vinculada a qualquer direito trabalhista da parte reclamante. Requer a absolvição da empresa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou sua redução.



A parte autora, por sua vez, pretende a majoração do dano moral arbitrado. Cita trechos da conversa telefônica que embasa seu pedido. Assevera que o interlocutor teceu comentários desabonatórios sobre a parte autora e seu labor, o que comprova as alegações do dano moral sofrido. Requer seja oficiado o *Ministério Público do Trabalho para verificação do quadro funcional da Recorrida bem como a Receita Federal para apuração de valores sonegados* (ID. da171d1 - Pág. 4).

Analisa-se.

A presente demanda trata de analisar postulação feita pela parte autora, ex-empregada da parte ré, quanto a fatos ocorridos após terem as partes firmado acordo nos autos da reclamatória trabalhista de n. 0020652-04.2017.5.04.0811, em que se discutia direitos trabalhistas do vínculo mantido entre as partes no período de maio de 2013 a março de 2016, quando a parte autora exerceu a função de Mestre de Obras. Na presente ação, narra a parte autora que: *"após a referida demanda trabalhista, o Sr. Adalmiro, profissional a mais de 30 anos, pessoa qualificadíssima, passou a ser barrada em entrevistas de emprego, como por exemplo, nas empresas, MRU Construções, JA Construções, Construtora Pasqualoto, MRE Construções, Hera Empreendimentos, Compasul, Conceitual, Icosaedro, Tazca e Zanela, Construtora Camobi, Porto Piso Construções. Em uma dessas empresas citadas, um dos funcionários, deixou a entender ao Reclamante, que o mesmo estava em uma "lista negra", em razão de ter buscado seus Direitos Constitucionais na Justiça, buscando guarida dos seus Direitos. [...] Em ato contínuo, no momento em que soube do ocorrido, o Reclamante, que não podia ligar e pedir informação sobre si próprio pediu auxílio a um terceiro, ligou para o proprietário Sr. Fernando Dallé e gravou a conversa, em que o interlocutor pedia informações ao ex patrão, sobre o trabalhador Sr. Adalmiro de Moura e, resumidamente, assim o Sr. Fernando se referiu ao ex funcionário, que laborou por mais de 3 anos sem ter todos seus direitos adimplidos: ..."Que o Sr. Adalmiro trabalhou na empresa, mas é terrível. Não dá para contratar. Que o advogado sem vergonha orientou o cara a se fazer de bobo, arrancou um monte de dinheiro."* (ID. c298764 - Pág. 2). Tece considerações acerca da atitude do proprietário da ré, que coloca a parte autora em uma espécie de "lista negra", extrapolando os limites da atuação profissional. Diz tratar-se de ofensa à dignidade da pessoa humana e violação a intimidade do trabalhador e pai de família, o que deve ser indenizado.

A parte ré, em sua defesa, afirma que não recebeu solicitações, tampouco deu informações a quem quer que seja, a respeito da parte autora, referindo não ser essa uma prática da empresa, e que seu departamento de pessoal não está autorizado a prestar informações trabalhistas a terceiros. Refere que a empresa Porto Piso Construções, citada na petição inicial como umas das empresas que não contratou a parte autora em virtude da suposta informação desabonadora que teria sido prestadas pela demandada, encontra-se inativa há muito tempo, antes mesmo da despedida da parte autora. Acosta aos autos as declarações firmadas pelas empresas MRU Construções, Conceitual Construtora, Icosaedro Construções



e Pasqualotto Construtora e Incorporadora Ltda, também citadas na petição inicial, nas quais estas informam que não foram procuradas pela parte reclamante na busca de vaga de emprego, e que não pediram nenhuma informação a respeito da parte reclamante, salientando que a empresa Pasqualotto informou inclusive que não mantém nenhuma obra no Rio Grande do Sul (vide documentos ID. e5ce3bc - Pág. 1 a 4). Argumenta que a parte autora juntou aos autos gravação feita de forma ilegal, sem o conhecimento do destinatário, na qual um amigo seu se fez passar por empregado da empresa JA Construções e Reformas, com o único intuito de retirar do interlocutor as respostas necessárias para instruir a reclamatória com pedido de dano moral. Aduz que fez contato com o proprietário da empresa JA Construções, e o mesmo negou que tenha efetuado ligação para buscar informações da parte reclamante. Reafirma a tese de que a prova produzida, portanto, é ilegal tanto em função do desconhecimento da parte reclamada, como em função da falsidade ideológica do interlocutor da ligação. Informa que a pessoa que ligou para o proprietário da empresa, efetuou anteriormente diversas tentativas de ligação para o RH da empresa, insistindo em receber informações sobre a parte reclamante, informações que foram negadas, em razão de a empresa não prestar informações sobre seus ex-empregados, e, após isso, requereu o número do celular do Sr. Fernando Dallé, realizando a ligação com a gravação ilícita. Aduz que o conteúdo da gravação demonstra claramente que se trata de opinião pessoal do interlocutor, e não está vinculada a qualquer direito trabalhista da parte reclamante, visto que não trabalhava mais para a empresa.

A sentença, analisando o conjunto probatório dos autos, defere o pedido de indenização por danos morais da parte autora nos seguintes termos (ID. 822c815 - Pág. 3 e 4):

*No caso dos autos, resulta incontroverso que, no processo nº 0020652-04.2017.5.04.0811, foi homologado acordo entre as partes no dia 17.08.2017, no valor de R\$55.000, em 03 parcelas, sendo a última parcela vencível em 31.10.2017, em que o autor deu quitação das parcelas postuladas naquela petição inicial e do contrato de emprego havido com a reclamada (ata juntada à fl. 15), acordo que foi alcançado após muita negociação, o que impõe registrar.*

*E os fatos indicados como geradores de dano moral ocorreram após a celebração do acordo em juízo.*

*O autor junta gravação telefônica para evidenciar sua tese, e transcreve nos autos.*

*Resta esclarecido que um amigo do autor se fez passar por representante de uma construtora, para pedir informações ao representante da reclamada sobre a conduta profissional do autor, que supostamente seria candidato a uma vaga de emprego nessa construtora -, a reclamada não nega que a voz constante no diálogo do CD1 seja de seu sócio-proprietário, Sr. Luis Fernando Dallé.*

*E a gravação não deixa nenhuma dúvida de que o Sr. Luis Fernando Dallé prestou informações desabonadoras a respeito do autor a pessoa que lhe pedia referências sobre o candidato à vaga de emprego, o que corrobora a tese da petição inicial de que o reclamante sofreu retaliação da reclamada pelo fato de ter ajuizado ação trabalhista contra a ex-empregadora.*



*Já no início do diálogo transcrito em escritura pública, o Sr. Luiz Fernando Dallé, quando questionado a respeito do Sr. Adalmo Moura, responde que ele "é terrível", e quando o interlocutor questiona porque o Sr. Luiz Fernando qualifica o reclamante como "terrível", o Sr. Luis Fernando responde "**pra mim não deu certo, pra ti não sei**"(fl. 88).*

*Na continuação do diálogo, Sr. Luis Fernando pede ao interlocutor que envie e-mail com a identificação da construtora que alegava representar, dizendo que, mediante a identificação, lhe repassaria "toda informação que precisar", e que não passaria mais informações por telefone porque "**já vi o cara se fazer de bobo**" (fl. 88).*

*Ao final do diálogo, o interlocutor questiona se o reclamante estaria com ação na justiça contra a reclamada, e o Sr. Luis Fernando responde "não, na justiça ele já terminou lá. **Me arrancou um monte de dinheiro. Pra minha empresa**" (fl. 88).*

*Acresce que, diante da robusta e efetiva prova de que o Sr. Luis Fernando prestou referências depreciativas acerca do reclamante, as declarações de outras empresas, juntadas com a contestação, não tem o condão de afastar a conclusão quanto à prática de ato ilícito pela reclamada.*

*Logo, ainda que discutível a forma com que obtida a declaração do representante da reclamada, tenho por comprovada a prática de ato ilícito pela reclamada ao prestar informações desabonadoras a respeito do autor a terceiros.*

*E considerando que a conduta da ex-empregadora indubitavelmente afeta a imagem pública do reclamante, tem-se caracterizado o dano moral sofrido, que entendo seja de grau médio, dados os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT.*

[...]

*Por conseguinte, **condeno** a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00.*

A decisão não comporta qualquer reforma e deve ser mantida porque irretocável.

É indiscutível nos autos que foi realizada uma ligação de uma interposta pessoa a um sócio da ex-empregadora da parte autora, o qual transmitiu informações desabonatórias em relação a pessoa da parte autora enquanto empregada.

A parte ré não nega o teor da conversa telefônica tida pelo amigo da parte autora com o Sr. Fernando Dallé, mas questiona sua licitude.

A gravação ocorrida sem o conhecimento do outro interlocutor, não é considerada ilícita, mas apenas clandestina. Esclarece-se que não se trata de escuta ou interceptação alheia, já que um dos interlocutores foi o responsável pela realização da gravação, ainda que sem o conhecimento do outro. Portanto, passível de consideração judicial a prova, na esteira do reconhecido em julgados deste Tribunal:

*No que diz respeito à licitude da prova, a doutrina e jurisprudência têm consolidado o entendimento de que a gravação de diálogo realizada pela parte interessada e com seu consentimento não viola o direito ao sigilo das comunicações garantido no artigo. 5º, XII*



*da Constituição Federal, mesmo que o outro participante não tenha ciência de tal fato. Desta forma, ainda que oculta, a gravação em questão revela-se lícita, sendo, portanto, possível sua utilização como meio de prova. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020146-61.2015.5.04.0661 ROT, em 27/06/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)*

*EMENTA. CONVERSA GRAVADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. A conversa gravada por um dos interlocutores é meio lícito de obtenção de prova, podendo inclusive ser utilizada como meio de prova por um terceiro ofendido que não participou da conversa. (Acórdão 0000504-73.2011.5.04.0522/RO. Data: 20/03/2013. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Erechim. Redator: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Participam: FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL) (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020146-61.2015.5.04.0661 ROT, em 27/06/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)*

*RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA LÍCITA. Gravação de diálogos mantidos no local de serviço não viola as garantias constitucionais do direito à intimidade e à privacidade, preconizadas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, porquanto não integram o âmbito da vida privada ou íntima dos interlocutores. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 8ª. Turma, 0069800-27.2006.5.04.0016 RO, em 13/11/2008, Desembargadora Cleusa Regina Halfen - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).*

A parte autora pediu que uma pessoa da sua confiança efetuasse a ligação para a empresa ré, posteriormente ao seu sócio-proprietário, a fim de simular interesse na contratação da parte autora e obter informações acerca de seu trabalho.

Ainda que a prova também revele que as ligações foram efetuadas diversas vezes ao RH da empresa e que tal setor não tenha fornecido informações sobre o ex-empregado, a ligação feita ao sócio Sr. Fernando foi diferente.

Do diálogo degravado (ID. fd2c522), percebe-se que o sócio da empresa presta informações desabonadoras da pessoa da parte autora a terceiro, o que fica claro dos trechos destacados em sentença, sendo passível de indenização pelos danos morais sofridos e comprovados.

No que tange à quantificação da indenização, a fixação cabe ao prudente arbítrio do Juízo. Nos dizeres de Aguiar Dias "*O juiz da ação de responsabilidade civil deve agir de maneira a não permitir que a verba ressarcitória seja convertida em enriquecimento ilícito, nem mesmo em imposição de ônus desarrazoados ao responsável. Dessa maneira, o que se concede à vítima e seus dependentes, há de ser qualificado como razoável e como recuperação da situação anterior ao dano. Pois, a indenização nada mais é que justa reparação do dano sofrido pela vítima e por isso não se compreende que, por se tratar de pessoa bastada ou porque não corram à sua conta as despesas, vá exagerar-se em retribuições, praticando generosidade à custa alheia*" (in Da responsabilidade Civil, 9ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, v. II, n.º 233, p. 771). Com base na situação descrita nos autos, na condição das partes e na





extensão do dano, entendo que a fixação do valor deva ser mantida, sendo o valor de R\$5.000,00 arbitrado na sentença suficiente para ressarcir o prejuízo moral sofrido pela parte autora.

A conformar o valor arbitrado em sentença, destaco que não há qualquer prova de que as informações dadas pelo Sr. Fernando Dallé na ligação degravada tenham sido dadas a outras pessoas, além do interlocutor da conversa.

Nega-se provimento a ambos os recursos.

## **2. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**

### **2.1 DANO MATERIAL**

Na petição inicial, a parte autora postula condenação da parte ré a indenização por dano material consubstanciado na alegação de que *"Com a Informação negativa em relação a sua pessoa ficou e continua desempregado, como notório, sem recursos para sustentar a família [...] Durante todo o tempo em que poderia exercer sua profissão, em razão das informações prestadas pelo seu ex patrão, não a pode exercer, ficando estampado em sua pessoa de que não era confiável, e assim não consegue aspirar melhores dias para si e para sua família."* (ID. c298764 - Pág. 8). Postula indenização de 12 vezes o seu último salário.

O Juízo de origem indefere o pedido, apontando que não houve prova de prejuízo material na medida em que o diálogo realizado ocorreu com pessoa amiga da parte reclamante (ID. 822c815 - Pág. 4)

Irresignada, a parte autora recorre. Invoca a Teoria da Perda de uma Chance. Diz que não conseguiu novo emprego por culpa da parte ré e reputa a ela a responsabilidade pelo pagamento do dano material sofrido com esta perda. Em longo arrazoado, discorre sobre a quantificação da chance perdida. Requer a reforma do julgado.

Analisa-se.

Sem razão a parte autora.

Como bem colocado em sentença, o diálogo degravado mostra a conversa entre o sócio e ex-empregador da parte autora e um amigo da parte autora, o qual se fez passar por um potencial empregador.

Não há qualquer prova de que informações desabonadoras sobre a pessoa do autor tenham sido passadas pela parte ré a reais futuros empregadores.





Ademais, sequer há de se falar em presunção de tal ocorrência, na medida em que, embora a parte autora tenha dito que teria sido barrada em diversas entrevistas de emprego, citando nomes de empresas do ramo da construção civil que assim teriam procedido (ID. c298764 - Pág. 2), ao menos 4 delas firmaram declarações negando que tenham sido procuradas pela parte autora (MRU Construções, Conceitual Construtora, Icosaedro Construções e Pasqualotto Construtora e Incorporadora Ltda - ID. e5ce3bc - Pág. 1 a 4), enquanto uma outra encontra-se inativa (Porto Piso Construções), o que contradiz a versão dos fatos posta na petição inicial.

O mesmo há de ser dito quanto ao teor do depoimento pessoal da parte autora, do qual não se verifica a perda de qualquer oportunidade de emprego em razão de atitudes da parte ré (ID. e806eff - Pág. 1):

*[...] o depoente começou a deixar os currículos nas empresas da região de Santa Maria, sendo que o depoente está residindo em Santa Maria, muitas dessas empresas até acertou o valor de salário, no dia seguinte alguém da empresa dizia que a obra ia dar uma paradinha, e não ligavam para o depoente; [...] o depoente não esteve em nenhuma sede da empresa Portopiso, conversou com o dono da empresa, ele mora em Porto Seguro/BA, o depoente não sabe se ele está com alguma empresa agora, é o senhor Aldo Porto, o depoente tem o telefone dele; quanto à empresa HERA, o depoente esteve no SINE em Santa Maria, nunca esteve em nenhuma sede dessa empresa, havia uma vaga para mestre de obras nessa empresa, o depoente não chegou a fazer entrevista, deixou o currículo lá no SINE; quanto à empresa J A, é uma empresa que não existe, o depoente pediu para um amigo seu dizer que era dessa empresa, e telefonar para o reclamado pedir informações porque trabalhou na empresa dele, foi isso que gerou a gravação que o depoente fez; quem fez a ligação para o depoente em nome da empresa J A foi Felipe, ele é muito amigo da nora do depoente, eles estão se formando professor, ele é colega de faculdade da nora do depoente; a empresa MRE o depoente não lembra onde fica, o depoente não recorda se foi uma vaga que estava no SINE; a empresa Camobi não deixou vaga no SINE, o depoente esteve na empresa, ficaram de retornar para o depoente sobre a vaga. Nada mais.*

Assim, observa-se que a parte autora não logra demonstrar a existência de uma suposta "lista negra" em que seu nome estivesse inserido e em razão de tal situação as demais empresas do ramo da construção civil "tenham lhe fechado as portas".

A parte autora não aponta de forma concreta qualquer situação real em que tenha sido preterida em alguma das empresas citadas na petição inicial por culpa da parte ré.

Deste modo, o conjunto probatório dos autos não comporta a tese pretendida quanto a ser devida indenização por dano material.

Nega-se provimento.

## 2.2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA



Postula a parte autora seja excluída a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência imposta na origem. Alega ser beneficiária da Justiça Gratuita, devendo receber a benesse da isenção de custas e todas as demais despesas do processo, inclusive, honorários advocatícios.

O Juízo de origem condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% incidente sobre o valor atribuído ao pedido, declarando suspensa a exigibilidade, dada a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo Pleno do TRT4 quanto ao disposto no §4º do art. 791-A da CLT (ID. 822c815 - Pág. 5).

Analisa-se.

A presente demanda foi ajuizada em 04-7-2018, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 13.467/2017, que alterou a CLT e reconheceu o direito aos honorários sucumbenciais ao patrono da parte vencedora.

A referida lei adotou a teoria clássica da causalidade, segundo a qual é considerado sucumbente quem der causa ao processo indevidamente, sendo esta parte responsável pelos custos desta conduta.

O atual artigo 791-A da CLT dispõe (redação vigente ao tempo do ajuizamento da ação):

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)*

*§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*



Considerando a parcial procedência da ação e a sucumbência da parte autora, com base no artigo 791-A da CLT, a ela deve remanesce o ônus pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% arbitrado em sentença.

Destaco que o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT, conforme ementa da ARGINC 0020024-05.2018.5.04.0124 que a seguir transcrevo:

*DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (ARGINC 0020024-05.2018.5.04.0124, Tribunal Pleno, Rel. Desª Beatriz Renck, 12-12-2018).*

Nesta decisão foi acolhida, por maioria de votos, a arguição de inconstitucionalidade do autor no recurso ordinário interposto nos autos do ROPS 0020024-05.2018.5.04.0124, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Diante disto, tem-se que o instituto da sucumbência, introduzido pela Lei n. 13.467/17, não impede o acesso ao Judiciário, uma vez que é possível a suspensão temporária da exigibilidade dos honorários advocatícios quando reconhecida a incapacidade financeira do devedor, caso o credor não prove, em até dois anos, mudança da situação de fato, capaz de permitir a revogação da gratuidade e consequente cobrança da dívida.

Ressalta-se que a inconstitucionalidade então declarada alcança apenas a parte que condicionava a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios à inexistência de créditos reconhecidos ao trabalhador no âmbito do processo em que condenado a pagar a verba honorária ou, ainda, em outra ação.

No presente caso, o Juízo fixou os honorários em favor do patrono da parte ré a serem satisfeitos na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, já determinando a ressalva quanto a suspensão da exigibilidade da cobrança, sendo a parte autora detentora do benefício da Justiça Gratuita.



Em atenção às razões recursais da parte autora, esclareço que a concessão do benefício da Justiça Gratuita não isenta a parte do pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais podem ter a exigibilidade suspensa, nos termos do anteriormente mencionado, situação já determinada na sentença.

Assim, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora.

**CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

Relator

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

### **DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

Acolho, no entanto, o requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público para as providências que entender necessárias.

## **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

